



Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP
70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício Nº 849/2025/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 148, de 2025, do Deputado Federal Ivan Valente.

Senhor Primeiro-Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 12/2025, de 20 de março de 2025, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB e pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec acerca das "medidas adotadas, para garantir e assegurar as definições trazidas pela Lei 14.945/2024, sem prejuízos à devida carga horária de formação".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos: I - Nota Técnica nº 40/2025/DPDI/SEB/SEB (5592358); e
II - Nota Técnica nº 10/2025/CGRS/DPR/SETEC/SETEC (5573118).



Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação**, em 02/04/2025, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5672768** e o código CRC **1DBA5DD0**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 40/2025/DPDI/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.000424/2025-40

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE

ASSUNTO

Requerimento de Informação nº 148, de 2025, do Deputado Federal Ivan Valente.

1. REFERÊNCIAS

- 1.1. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.
- 1.2. Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024 - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.
- 1.3. Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024 - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM.
- 1.4. Requerimento de Informação nº 148, de 2025 (SEI 5563431).
- 1.5. Ofício Circular nº 13/2025/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI 5567369).

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata a presente Nota Técnica do Requerimento de Informação nº 148, de 2025 (SEI 5563431), do Deputado Federal Ivan Valente, que solicita informações acerca das "medidas adotadas para garantir e assegurar as definições trazidas pela Lei 14.945/2024, sem prejuízos à devida carga horária de formação" nos seguintes termos:

- 1) Considerando a nova definição trazida pela Lei 14.945/2024 em que a Formação Geral Básica deve ter um mínimo de 2.400 horas, nessa carga horária podem ser contabilizados os itinerários formativos?
- 2) A lei 14.945/2024 define as disciplinas que compõem as áreas de conhecimento. A Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, na nova matriz curricular para 2025, ao invés de recompor a carga horária de 2.400 horas com as disciplinas previstas nas áreas de conhecimento, criou duas disciplinas não previstas e as contabilizou na Formação Geral Básica. Esse procedimento fere a lei 14.945/2024?
- 3) No estado de São Paulo, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP, de 01 de novembro, apresentou alterações no currículo do ensino noturno a serem postas em prática em 2025, estabelecendo que 748,8 horas de um curso de 3000 horas serão ofertadas por meio de aulas não presenciais e sem a presença de professores em sala. Assim, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP viola o estabelecido na Resolução CNE/CEB n. 2 de 2024 no que tange à oferta sistemática e regular (e não excepcional) de ensino não presencial? Esta violação também ocorre uma vez que não há previsão de aula ao vivo com a presença de professores, tal como define as DCN?

3. ANÁLISE

3.1. No âmbito das atribuições regimentais desta Coordenação-Geral de Ensino Médio (COGEM/DPDI/SEB), apresentamos os esclarecimentos que se seguem.

1) Considerando a nova definição trazida pela Lei nº 14.945/2024 em que a Formação Geral Básica deve ter um mínimo de 2.400 horas, nessa carga horária podem ser contabilizados os itinerários formativos?

3.2. A Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) de 1996 estabelece que o currículo do ensino médio será composto de Formação Geral Básica (FGB) e de Itinerários Formativos (IFs). De acordo com a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que define diretrizes para o ensino médio, a Formação Geral Básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da parte diversificada.

3.3. O artigo 1º da Lei nº 14.945/2024 alterou o artigo 35-D da Lei nº 9.394/1996 nos seguintes termos:

"Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

§ 2º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino."

3.4. No que se refere aos Itinerários Formativos, o normativo referenciado estabelece que:

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: [\(Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#).

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio. [\(Incluído pela Lei nº 11.684, de 2008\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#)

3.5. A carga horária do Ensino Médio é de no mínimo de 3.000 horas, sendo 2.400 horas para a Formação Geral Básica e 600 horas para os Itinerários Formativos.

3.6. De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, Formação Geral Básica constitui-se na oferta curricular que compõe a Formação Integral e Integrada, na qual um conjunto de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, expressos na BNCC do Ensino Médio na forma de competências e habilidades, são assegurados a todos os estudantes mediante oferta dos componentes curriculares obrigatórios e das áreas do conhecimento que compõem o Ensino Médio. Contudo, a Formação Geral Básica e os Itinerários Formativos não devem se constituir em blocos distintos e segregados de oferta curricular.

3.7. O artigo 17 da Resolução nº 02/2024 estabelece que:

Art. 17. As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a Formação Geral Básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º Os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento, enfatizando o tratamento interdisciplinar, desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

2) A lei 14.945/2024 define as disciplinas que compõem as áreas de conhecimento. A Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, na nova matriz curricular para 2025, ao invés de recompor a carga horária de 2.400 horas com as disciplinas previstas nas áreas de conhecimento, criou duas disciplinas não previstas e as contabilizou na Formação Geral Básica. Esse procedimento fere a lei 14.945/2024?

3.8. Em seu art. 35-C, a Lei 14.945/2024 expressa que "A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei." O art. 35-D define as áreas de conhecimento:

"Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia."

3.9. Por sua vez, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, em seu art. 17º, estabelece:

"Art. 17. As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a Formação Geral Básica devem ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

§1º Os componentes curriculares devem ser organizados nas áreas de conhecimento, enfatizando o tratamento interdisciplinar, desenvolvimento de projetos integradores e integrados.

§ 2º O Ensino Médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 3º Além dos componentes curriculares obrigatórios definidos nos incisos de I a IV, os sistemas de ensino poderão ofertar componentes curriculares transversais às áreas do conhecimento, desde que organizados para assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem e as competências e habilidades definidos para a etapa do Ensino Médio"

3) No estado de São Paulo, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP, de 01 de novembro, apresentou alterações no currículo do ensino noturno a serem postas em prática em 2025, estabelecendo que 748,8 horas de um curso de 3000 horas serão ofertadas por meio de aulas não presenciais e sem a presença de professores em sala. Assim, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP viola o estabelecido na Resolução CNE/CEB n. 2 de 2024 no que tange à oferta sistemática e regular (e não excepcional) de ensino não presencial? Esta violação também ocorre uma vez que não há previsão de aula ao vivo com a presença de professores, tal como define as DCN?

3.10. No que diz respeito ao Ensino Médio Noturno, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, em seu art. 21, estabelece que:

"§ 3º Excepcionalmente, para atender o Ensino Médio noturno, os Itinerários Formativos de Aprofundamento integrados entre as áreas do conhecimento poderão ser compostos por iniciativas pedagógicas, projetos de investigação e intervenção social e atividades complementares planejadas pelos professores e realizadas com os educandos em ambientes distintos da escola e em horários e dias alternativos."

3.11. Já o art. 28 da referida diretriz estabelece:

"V - no Ensino Médio noturno, adequado às condições do estudante e respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos e 1.000 (mil) horas anuais, a proposta pedagógica deve atender, com qualidade, a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada. (...)

§ 3º O Ensino Médio noturno, ofertado de forma regular e presencial, excepcionalmente, a critério do sistema de ensino, poderá se valer dos recursos da Educação mediada por tecnologia para atender suas especificidades."

3.12. Em suas Disposições finais e transitórias, o art. 39 prevê:

"Art. 39. Os sistemas de ensino poderão definir o processo e o cronograma de transição da organização curricular do Ensino Médio considerando suas condições de oferta e o estágio de implementação do modelo preconizado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018.

§ 1º Para os estudantes ingressantes no Ensino Médio no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino ficam autorizados a definir matriz curricular de transição específica, de acordo com as condições objetivas de organização e gestão de sua rede de escolas e mediante regulamentação de seu respectivo Conselho de Educação.

§ 2º Os estudantes que ingressarem no ano letivo de 2026 deverão ser matriculados no Ensino Médio com organização curricular plenamente atualizada à luz desta Resolução."

3.13. Finalmente, seu art. 42 estabelece:

Art. 42. É permitido às redes de ensino a manutenção da organização curricular orientada pela Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, em regime de transição, para os estudantes matriculados no Ensino Médio em data anterior à publicação da presente Resolução, ou a migração para nova organização curricular, garantido o aproveitamento integral dos estudos anteriormente realizados pelos estudantes e vedado o alongamento do período de duração dessa etapa da Educação Básica.

3.14. Salientamos o estabelecido na Lei nº 14.945/2024, em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º Na perspectiva da garantia de igualdade de condições de acesso, de permanência e de conclusão do ensino médio para todos os estudantes, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão que a oferta curricular do ensino médio reconheça:

I – as especificidades, as singularidades e as necessidades que caracterizam as diferentes populações atendidas no ensino médio; e

II – as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

Art. 4º As secretarias estaduais e distrital de educação elaborarão planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas por esta Lei.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, esta Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), ouvida a Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI), no limite de sua competência, recomenda atenção aos arts. 3º e 4º e considera ter atendido ao solicitado no Requerimento de Informação nº 148, de 2025, do Deputado Federal Ivan Valente, e se coloca à disposição para outros esclarecimentos, caso sejam necessários.

À consideração superior.

ALEXSANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Diretor de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica

De acordo. Encaminhe-se.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro do Nascimento Santos, Diretor(a)**, em 17/02/2025, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, Secretário(a)**, em 18/02/2025, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5592358** e o código CRC **15945BBA**.



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 10/2025/CGRS/DPR/SETEC/SETEC

PROCESSO Nº 23123.000424/2025-40

INTERESSADO: DEPUTADO FEDERAL IVAN VALENTE

ASSUNTO

0.1. **Requerimento de Informação nº 148, de 2025, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente.**

1. REFERÊNCIAS

1.1. Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), a fim de definir diretrizes para o ensino médio, e as Leis nºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

1.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

1.3. Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

1.4. Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM.

1.5. Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica.

1.6. Portaria MEC nº 958, de 19 de setembro de 2024. Estabelece os parâmetros para a elaboração, pelas secretarias estaduais e distrital de educação, dos planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas pela Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata esta Nota Técnica de análise e de manifestação acerca do Requerimento de Informação nº 148, de 2025, de autoria do Deputado Federal Ivan Valente (SEI 5563431), por meio do qual são solicitadas "informações sobre medidas adotadas, para garantir e assegurar as definições trazidas pela Lei nº 14.945/2024, sem prejuízos à devida carga horária de formação".

3. ANÁLISE

3.1. O Requerimento de Informação nº 148, de 2025, por meio do qual se solicita informações acerca das medidas adotadas, para garantir e assegurar as definições trazidas pela Lei nº 14.945/2024, sem prejuízos à devida carga horária de formação e apresenta os seguintes questionamentos:

1) Considerando a nova definição trazida pela Lei 14.945/2024 em que a Formação Geral Básica deve ter um mínimo de 2.400 horas, nessa carga horária podem ser contabilizados os itinerários formativos?

2) A lei 14.945/2024 define as disciplinas que compõem as áreas de conhecimento. A Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, na nova matriz curricular para 2025, ao invés de recompor a carga horária de 2.400 horas com as disciplinas previstas nas áreas de conhecimento, criou duas disciplinas não previstas e as contabilizou na Formação Geral Básica. Esse procedimento fere a lei 14.945/2024?

3) No estado de São Paulo, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP, de 01 de novembro, apresentou alterações no currículo do ensino noturno a serem postas em prática em 2025, estabelecendo que 748,8 horas de um curso de 3000 horas serão ofertadas por meio de aulas não presenciais e sem a presença de professores em sala. Assim, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP viola o estabelecido na Resolução CNE/CEB n. 2 de 2024 no que tange à oferta sistemática e regular (e não excepcional) de ensino não-presencial? Esta violação também ocorre uma vez que não há previsão de aula ao vivo com a presença de professores, tal como define as DCN?

3.2. Importa observar que a presente análise restringe-se ao rol de atribuições desta Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec/MEC, cujas competências estão relacionadas no art. 18 do Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023.

3.3. Em atenção aos questionamentos apresentados pelo Requerimento de Informação em tela e considerando as atribuições desta Secretaria, passa-se aos apontamentos a seguir:

1) Considerando a nova definição trazida pela Lei 14.945/2024 em que a Formação Geral Básica deve ter um mínimo de 2.400 horas, nessa carga horária podem ser contabilizados os itinerários formativos?

3.3.1. Inicialmente, destaca-se o que assevera o § 1º do art. 26 da LDB:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013\)](#)

§ 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

3.3.2. Ademais, ressalta-se que, como prevê a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, o currículo do ensino médio será composto pela Formação Geral Básica – FGB e pelos Itinerários Formativos, sendo que a FGB será de no mínimo 2.400 horas, conforme a seguir:

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos. [\(Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#)

Art. 35-C. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#)

Parágrafo único. No caso da formação técnica e profissional prevista no inciso V do caput do art. 36 desta Lei, a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida. [\(Incluído pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#)

3.3.3. Ressalta-se, ainda, que, ao instituir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio – DCNEM, considerando os arts. 22, 23, 24, 25, 26, 26-A, 27, 28, 35, 35-B, 35-C, 35-D36, 36-A, 36-B, 36-C, 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, no art. 13, define:

Art. 13. Observada a obrigatoriedade do cumprimento da carga horária total mínima de 3.000 (três mil) horas no Ensino Médio a oferta curricular da Formação Geral Básica deverá obedecer a carga horária mínima de:

I - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento;

II - 2.100 (duas mil e cem) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas; e

III - 2.200 (duas mil e duzentas) horas, a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único. Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima da Formação Geral Básica deve obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

2) A lei 14.945/2024 define as disciplinas que compõem as áreas de conhecimento. A Secretaria Estadual de Educação de São Paulo, na nova matriz curricular para 2025, ao invés de recompor a carga horária de 2.400 horas com as disciplinas previstas nas áreas de conhecimento, criou duas disciplinas não previstas e as contabilizou na Formação Geral Básica. Esse procedimento fere a lei 14.945/2024?

3.3.4. Neste ponto, destacam-se os termos do art. 35-D, da Lei nº 14.945/2024, conforme segue:

[Art. 35-D.](#) A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 1º A Base Nacional Comum Curricular a que se refere o caput deste artigo deverá ser cumprida integralmente ao longo da formação geral básica.

3.3.5. Acrescente-se que a Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC, como documento de caráter normativo que define o

conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais como direito das crianças, jovens e adultos, no âmbito da educação básica escolar e orientam sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

3.3.6. De acordo com o art. 7º, parágrafo único da supramencionada Resolução:

Art. 7º Os currículos escolares relativos a todas as etapas e modalidades da Educação Básica devem ter a BNCC como referência obrigatória e incluir uma parte diversificada, definida pelas instituições ou redes escolares de acordo com a LDB, as diretrizes curriculares nacionais e o atendimento das características regionais e locais, segundo normas complementares estabelecidas pelos órgãos normativos dos respectivos Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. Os currículos da Educação Básica, tendo como referência à BNCC, devem ser complementados em cada instituição escolar e em cada rede de ensino, no âmbito de cada sistema de ensino, por uma parte diversificada, as quais não podem ser consideradas como dois blocos distintos justapostos, devendo ser planejadas, executadas e avaliadas como um todo integrado.

3.3.7. Por sua vez, a LDB, no art. 36, estabelece:

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o caput do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases: [\(Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#)

I - linguagens e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

II - matemática e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

III - ciências da natureza e suas tecnologias; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

IV - ciências humanas e sociais aplicadas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017\)](#)

V - formação técnica e profissional, organizada de acordo com os eixos tecnológicos e as áreas tecnológicas definidos nos termos previstos nas diretrizes curriculares nacionais de educação profissional e tecnológica, observados o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) referido no § 3º do art. 42-A e o disposto nos arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024\)](#)

3) No estado de São Paulo, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP, de 01 de novembro, apresentou alterações no currículo do ensino noturno a serem postas em prática em 2025, estabelecendo que 748,8 horas de um curso de 3000 horas serão ofertadas por meio de aulas não presenciais e sem a presença de professores em sala. Assim, a Resolução 84/2024 da Seduc-SP viola o estabelecido na Resolução CNE/CEB 2 de 2024 no que tange à oferta sistemática e regular (e não excepcional) de ensino não-presencial? Esta violação também ocorre uma vez que não há previsão de aula ao vivo com a presença de professores, tal como define as DCN?

3.3.8. No que se refere ao ensino médio noturno, em concordância com o art. 3º da Lei nº 14.945/2024, os sistemas de ensino, em obediência às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada uma das modalidades da educação básica, garantirão as condições necessárias à estruturação da oferta e do atendimento escolar em período noturno.

3.3.9. Nesse sentido, de acordo com o art. 28 da Resolução CNE/CEB nº 2/2024:

Art. 28. O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, concebida como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, atendendo, mediante diferentes formas de oferta e organização, às seguintes orientações:

.....
§ 1º Para assegurar aos educandos do Ensino Médio noturno, condições para a permanência, o sucesso nas aprendizagens e a conclusão do Ensino Médio, a duração do curso poderá ser ampliada para mais de 3 (três) anos, com carga horária proporcionalmente ajustada por ano letivo.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, encaminha-se a presente Nota Técnica à apreciação do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

4.2. Por conseguinte, solicita-se o encaminhamento do processo à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério da Educação – Aspar/MEC.

À consideração superior.

MARIA CRISTINA MADEIRA DA SIVA
Assessora Especial

ANA CLARA RIBEIRO DARA
Técnica em Assuntos Educacionais

De acordo. Submeta-se à apreciação da Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica.

BRUNA BOECKMANN DE ANDRADE
Coordenadora-Geral de Regulação e Supervisão da Educação Profissional e Tecnológica

SANDRA GRUTZMACHER
Coordenadora-Geral de Planejamento e Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

De acordo. Submeta-se à apreciação do Secretário de Educação Profissional e Tecnológica.

PATRÍCIA BARCELOS
Diretora de Políticas e Regulação da Educação Profissional e Tecnológica

De acordo. Encaminhe-se à Aspar/MEC.

MARCELO BREGAGNOLI
Secretário de Educação Profissional e Tecnológica



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Barcelos, Diretor(a)**, em 21/02/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Madeira da Silva, Servidor(a)**, em 21/02/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Clara Ribeiro Dara, Servidor(a)**, em 21/02/2025, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Boeckmann de Andrade, Coordenador(a)-Geral**, em 21/02/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Grutzmacher, Coordenador(a)-Geral**, em 21/02/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Bregagnoli, Secretário(a)**, em 21/02/2025, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5573118** e o código CRC **BE66765E**.
